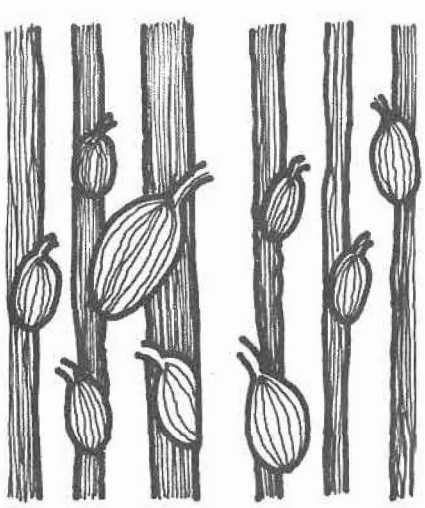
PRECEITOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

CACAU

A **Carta Circular nº 1.245,** de 10/07/85, do **Banco Central do Brasil,** comunica que as operações enquadradas no **Programa de Financiamento à Exportação do Cacau em Amêndoas** só poderão ser realizadas com recursos próprios dos bancos autorizados, estando assegurada a equalização das taxas de financiamento concedidas pela **Cacex** nos percentuais de 10%, para as operações contratadas até 02/05/85, e de 15%, para aquelas contratadas a partir de 03/05/85.

A **Carta Circular** também esclarece que as operações citadas terão reduzidas para zero as alíquotas dos **Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro** e sobre **Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (Diário Oficial da União,** de 12/07/85).



CAFÉ

A **Resolução nº 51,** de 19/07/85, do **IBC,** fixa os preços mínimos a vigorar para as exportações de café solúvel realizadas entre 22/07 e 30/09/85 e que serão de US$ 2,90/libra-peso, no caso do **spray dried** e extrato líquido e US$ 3,35/libra-peso, naquele do **freeze dried.** A **Resolução nº 52** fixa em 22% as alíquotas incidentes sobre as exportações de café solúvel de qualquer tipo. A **Resolução nº 53** autoriza redução de até US$ 0,20 no preço mínimo de registro das exportações de café solúvel realizadas ao amparo da **Resolução nº 51.** Esta redução será compensada na cambial do exportador e deverá ser por este utilizada obrigatoriamente, por ocasião do registro de venda no **IBC.**

A **Resolução nº 55,** de 19/07/85, do **IBC,** apresenta as normas para o faturamento dos cafés da safra 1985/86 e anteriores que forem vendidos ao **IBC** aos preços fixados na **Resolução nº 44** (ver **Agroanalysis,** vol. 9, nº 7, julho de 1985).

A **Resolução nº 56,** de 19/07/85, do **IBC,** institui, a partir de 22/07/85, um sistema de defesa e sustentação de preços internos tendo em vista o **Programa de Retenção de Cafés Vinculados à Exportação** (ver **Agroanalysis,** vol. 9, nº 7, julho de 1985). Para este efeito, é determinada uma faixa de preços que configura a margem de segurança ante oscilações do mercado para os preços dos cafés entregues para retenção. Esta faixa terá como limite inferior o preço líquido de garantia e como limite superior esse mesmo preço, acrescido de 25%. A diferença entre a média de preços dos cafés no disponível e o preço de sustentação nas datas de retenção e da liberação do café, se positiva, poderá determinar cobertura da mesma pelo **IBC.** Para efeito dos cálculos a serem efetuados, os preços no disponível e os valores base de sustentação serão corrigidos semanalmente, proporcionalmente à variação das **ORTN's.**

A **Resolução nº 57,** de 19/07/85, do **IBC,** estabelece normas para o registro de exportadores de café no **Instituto.**

A **Resolução nº 58,** de 19/07/85, do **IBC,** fixa os preços mínimos para exportação de café verde em grão ou torrado e moído a vigorar entre 22/07 e 30/07/85. O preço dos cafés do **tipo 6** para melhor, bebida isenta de gosto **Rio Zona** é de US$ 1,22/libra-peso, quando embarcados pelo porto de Santos, e de US$ 1,21/libra-peso, quando embarcados pelos portos de Paranaguá, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Ilhéus e Recife; os cafés **tipo 7** para melhor, bebida **Rio Zona,** embarcados pelos portos do Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Ilhéus e Recife, terão preço mínimo de US$ 1,17/libra-peso e aqueles do **tipo 7/8** para melhor, da variedade robusta **Conillon,** embarcados pelos mesmos portos, US$ 1,05/libra-peso.

A **Resolução** fixa os limites para as **Declarações de Venda** acolhidos em seus termos os totais de 100 mil sacas em julho, 400 mil sacas em agosto e 300 mil sacas em setembro, para venda aos países da **OIC (Diário Oficial da União,** de 24/07/85).

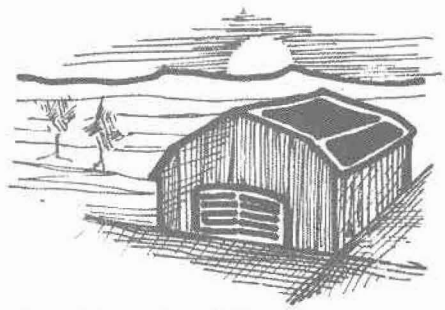
A **Resolução nº 59,** de 22/07/85, do **IBC,** estende às vendas de café verde em grão de bebida **Rio Zona** registradas a partir de 22/07/85 a autorização para a concessão de redução de até US$ 10/saca sobre o preço mínimo, concedida pela **Resolução 43/85** (ver **Agroanalysis,** vol. 9, nº 7, julho de 1985).

A **Resolução nº 60,** de 22/07/85, do **IBC,** estabelece que, excluídos os casos de comprovada força maior, o cancelamento de **Declarações de Venda** acolhidas pelo **IBC** não exime o exportador da retenção temporária correspondente, a qual não poderá ser considerada para a cobertura de outras vendas **(Diário Oficial da União,** de 1º/08/85).

CERRADOS

A **Circular nº 952,** de 31/07/85, do **Banco Central do Brasil,** comunica a instituição da Segunda Fase do **Programa Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados** e divulga o regulamento de seu segmento agroindustrial **(Diário Oficial da União,** de 09/08/85).

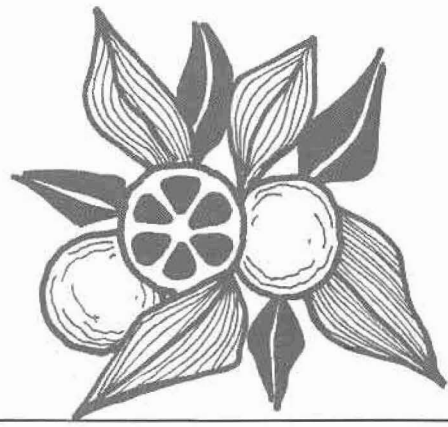
O **Prodecer II** subdivide-se em segmentos agropecuário e agroindustrial. Este último será desenvolvido nos estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais. Seu objetivo é o aproveitamento dos produtos vegetais e animais originários de áreas de cerrado, produção de insumos e equipamento, bem como a criação de uma infra-estrutura de armazenamento. Os recursos do **Programa** serão provenientes do **Programa de Cooperação Nipo-Brasileira,** de



dotações orçamentárias do governo federal, da contrapartida dos agentes financeiros autorizados e dos próprios mutuários finais, bem como de outros expostos aprovados pelo **Conselho Monetário Nacional.** Os financiamentos concedidos sob a égide do **Prodecer II** terão prazo de até dez anos, com três de carência, e estarão sujeitos a juros de 5% a.a. e correção monetária de 85% da variação do valor das **ORTN's,** quando destinados a empreendimentos nas áreas da **Sudam** e **Sudene** e de 100% daquela variação nas demais regiões **(Diário Oficial da União,** de 09/08/85).

CITRICULTURA

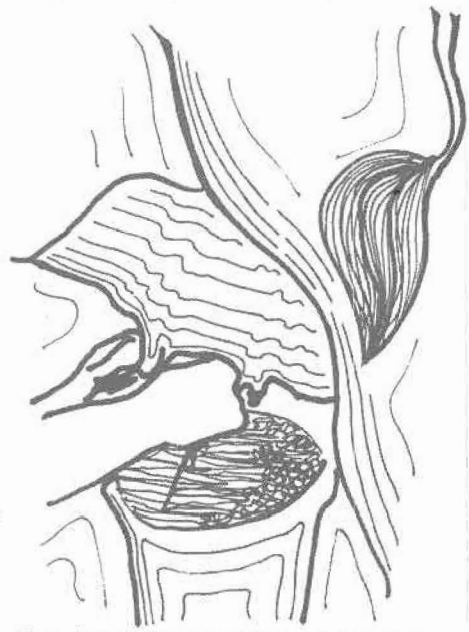
A **Portaria nº 314,** de 12/08/85, do **Ministério da Agricultura,** aprova normas relativas aos critérios a serem adotados pela **Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico** para a liberação de áreas interditadas, devido à contaminação da citada doença **(Diário Oficial da União,** de 14/8/85).



LEITE

As **Portarias nºs 29 e 30,** de 10/07/85, da **Sunab,** fixam os preços mínimos de compra do leite ao produtor e os preços máximos para venda aos consumidores dos leites com 3,2% e 2% de gorduras **(Diário Oficial da União,** de 12/07/85).

No estado do Rio de Janeiro, os preços fixados foram de Cr$ 1.000/litro para a compra ao produtor do leite-quota destinado ao consumo humano, Cr$ 952/litro para o leite-quota destinado à industrialização e Cr$ 686/litro, o leite extra-quota.



No nível do consumidor, o leite com 3,2% de gordura custará Cr$ 1.578/litro e aquele com 2% de gordura, Cr$ 1.518/litro, já incluindo o valor do **ICM.** Este é o segundo reajuste do leite em 1985, tendo sido o primeiro concedido em março de 1985.

A **Portaria nº 31,** de 23/07/85, da **Sunab,** fixa os preços máximos de venda ao consumidor do leite esterilizado, envazado mecanicamente em embalagens invioláveis de material cartonado. Nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná o preço foi fixado em Cr$ 2.737/litro **(Diário Oficial da União,** de 26/07/85).

NORDESTE

O **Decreto nº 91.419,** de 11/7/85, estabelece que a comissão técnica encarregada de elaborar o **Programa de Irrigação** de 1 milhão de hectares no **Polígono das Secas,** criada pelo **Decreto nº 91.379,** de 28/06/85, deverá atribuir à **Sudene** a coordenação técnica, as negociações com entidades financeiras, a celebração de convênios e a fiscalização do **Programa (Diário Oficial da União,** de 12/7/85).

O **Programa de Irrigação** abrangerá as áreas de atuação da **Sudene** e tem um prazo de execução previsto de cinco anos, contando com a participação da iniciativa governamental e privada.

SOJA

A **Circular nº 951,** de 05/08/85, do **Banco Central do Brasil,** fixa condições para a recomposição das dívidas dos produtores de soja que não puderem liquidar os débitos relativos às operações de custeio e prestações de investimentos realizadas na atividade rural, excetuados aqueles relativos à aquisição de terras. O prazo das composições não deverá superar três anos e não impedirá ao agricultor acesso a novo crédito, podendo o montante da recomposição ser considerado para satisfação da exigibilidade de recursos obrigatórios **(Diário Oficial da União,** de 06/08/85).



TRIGO

A **Portaria nº 32,** de 25/07/85, da **Superintendência Nacional do Abastecimento,** fixa em Cr$ 1.594.057/t e Cr$ 1.434.651/t, respectivamente,os preços de aquisição do trigo e do triticale de produção nacional a vigorarem em agosto de 1985. Estes preços se referem ao produto com PH 78 **(Diário Oficial da União,** de 30/7/85).

A **Portaria nº 33,** de 07/08/85, da **Sunab,** restabelece a quota adicional e opcional de trigo a ser fornecida entre 12/08/85 e 05/01/86 nos moinhos registrados que não possuam estoques próprios **(Diário Oficial da União,** de 09/08/85). Esta quota adicional, no montante de 600 mil t,foi suspensa pela **Portaria Super 19/85** (ver **Agroanalysis,** vol. 9, nº 5, maio de 1985).

SISAL

O **Comunicado nº 138,** de 25/07/85, da **Cacex,** contingencia as exportações de sisal destinadas aos **Estados Unidos da América** e **Canadá** no período de 1º/08/85 a 31/07/86, estabelecendo a participação percentual por empresa para os volumes a serem liberados pela **Cacex (Diário Oficial da União,** de 29/07/85).

